



Deputado
AFANASIO JAZADJI

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 1734 de 20, 04, 1999
Autuado com 03 folhas
Ass. [assinatura]

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
16, 10, 1999
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 213 DE 1999

“Dispõe sobre tratamento especial de serviços públicos prestados no Estado de São Paulo e dá outras providências.”

FLS. N.º 01
RGL. 1734
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam as empresas de economia mista, concessionárias dos serviços de energia elétrica e de água obrigadas a dispensarem tratamento especial às populações de baixa renda, aos núcleos familiares de desempregados e aos moradores de áreas insalubres.

§ 1º - Por população de baixa renda entende-se o núcleo familiar cujos componentes auferem renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

§ 2º - Por núcleo familiar de desempregados entende-se aquele cujos responsáveis pela composição de renda estejam na sua maioria desempregados.

§ 3º - Áreas insalubres são aquelas onde não existam sistemas de saneamento básico, as favelas e outras áreas de risco, de acordo com classificação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Artigo 2º - O tratamento especial referido no “caput” do artigo 1º compreende:

I - redução de 40 % (quarenta por cento) no valor das tarifas cobradas nos casos previstos nos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º;

II - redução de 70 % (setenta por cento) no valor das tarifas, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis no caso previsto no § 2º do artigo 1º.

Parágrafo único - Deverá ser observado um limite máximo de consumo de 150 Kw/h para energia elétrica e de 30 m³ para as tarifas de água, para que o usuário faça jus aos benefícios previstos neste artigo.

ENTREGUE A CASA
15 ABR 13 20 66 029597



Deputado
AFANASIO JAZADJI

FLS. N.º 02
RGL. 1734
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Pág. 2

Artigo 3º - Fica o usuário obrigado a comunicar no prazo de 30 dias às concessionárias dos serviços públicos de água e de energia elétrica a perda de sua condição de usuário especial.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 1914/1999
w.j.
Conferente

Manda a justiça social, programa prioritário do governo, que se atenda aquelas faixas da população que, levadas a quase penúria por problemas de natureza econômica, não dispõem de recursos suficientes para remunerar os serviços públicos prestados pelo Estado.

É mais do que justo que se lhes dê um tratamento especial, sem paternalismo, mas permitindo que desfrutem, sob certas condições, dos benefícios da água tratada e da luz elétrica, com dispêndio menor em virtude da precariedade momentânea de sua situação.

Assim é que proponho redução de tarifas para populações de baixa renda, desempregados e moradores de favelas e áreas de risco, nas proporções de 40 % e de 70 %, por um período adequado, cessando esses benefícios por comunicação direta do usuário que deles não mais necessitar.



Deputado
AFANASIO JAZADJI

FLS. N.º 03
RGL. 1734
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Pág. 3

É dever do Estado, arrecadador de impostos, a distribuição equânime das benesses de acordo com as necessidades de cada faixa da população, devendo as mais carentes obter um tratamento diferenciado em razão mesmo de suas carências.

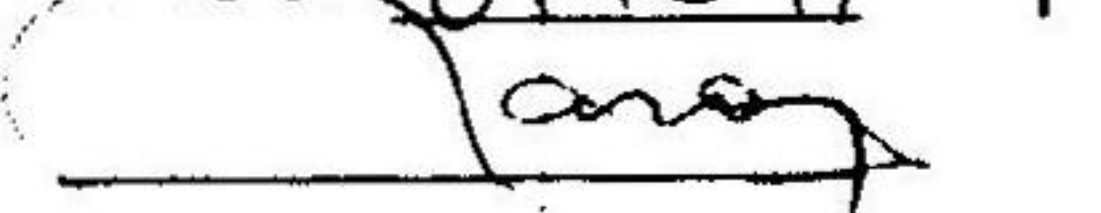
Não perdem as concessionárias substanciais receitas, eis que o benefício é proporcional aos limites de consumo que elas impõem, além dos quais ele será suspenso.

Por todas estas razões, peço e espero a aprovação de meus nobres Pares.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 20-09-99

Afanasio

Deputado AFANASIO JAZADJI

Folha 04
Proc. 01734/99


Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 25ª a 29ª Sessões Ordinárias (de 22 a 28/04/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 28/04/99.

